

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13049.000024/94-53  
Recurso nº. : 113.834  
Matéria: : IRPJ - ANO CALENDÁRIO 1-992  
Recorrente : ROBERTO SANFELICE VIAGENS E TURISMO LTDA  
Recorrida : DRJ EM SANTA MARIA (RS)  
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997  
Acórdão nº. : 108-04.492


**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - REVISÃO DE  
DECLARAÇÃO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO:**

Cancela-se a Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, decorrente de revisão de declaração de rendimentos, quando não observado o rito procedimental previsto na IN-SRF nº 54/97, de caráter expressamente retroativo.

**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO SANFELICE VIAGENS E TURISMO LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
JOSÉ ANTONIO MINATEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocado), JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13049.000024/94-53  
Acórdão nº. : 108-04.492

Recurso nº. : 113.834  
Recorrente : ROBERTO SANFELICE VIAGENS E TURISMO LTDA

## RELATÓRIO

Contra a Recorrente foram expedidas as Notificações de Lançamento acostadas às fls. 05, 68 e 83, provenientes de revisão sumária da Declaração de Rendimentos apresentada pela empresa para o ano-calendário de 1.992, para exigência de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), sob o fundamento de que ocorrera *"... falta ou insuficiência de recolhimento dos valores ali declarados (art. 4º, I, Lei 8.218/91)"*.

As exigências foram impugnadas através de petições autônomas para cada tributo, protocolizadas em 27.05.94, onde a empresa procurou demonstrar as apurações dos tributos devidos em cada mês do ano de 1.992, alegando inexistir diferença passível de ser exigida em procedimento fiscal, pelo que solicitou o cancelamento das questionadas notificações.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 146/154, pela qual a autoridade julgadora reconheceu a improcedência das diferenças lançadas para a Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL), e para o Imposto de Renda incidente na fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), determinando o cancelamento das respectivas notificações de lançamento de fls. 68 e 83. No tocante ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ), reduziu a exigência originalmente lançada, remanescendo parcela ainda exigível correspondente a 484,90 UFIR.

Cientificada da decisão em 27.09.96 (A.R. de fls. 169), apresentou a empresa recurso voluntário que foi protocolizado em 25.10.96, onde voltou a repisar os argumentos sobre a inexistência de diferença do IRPJ, alegando erros na imputação



Processo nº. : 13049.000024/94-53  
Acórdão nº. : 108-04.492

realizada, concluindo pelo pedido de Cancelamento da Notificação, por entender que há crédito do sujeito passivo e não débito.

Às fls. 186/187 foram acostadas as contra-razões oferecidas pela Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'Am' or similar initials.A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'Bsl' or similar initials.

## VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

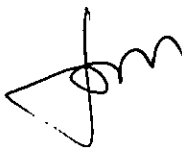
O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Embora o litígio remanescente diga respeito tão-somente à diferença entre valores declarados pela Recorrente, e os valores efetivamente recolhidos através de DARFs cujas cópias estão juntadas aos autos, caracterizando mera inadimplência não suscetível de ser formalizada através de lançamento, tenho para mim que o litígio peca por outro vício de origem.

Com efeito, o lançamento exteriorizado pela Notificação de fls. 05, além de sua inocuidade por referir-se exatamente aos valores declarados como devidos pela empresa, não cumpriu o rito procedimental que lhe era pertinente. Se o procedimento tem origem em revisão da declaração de rendimentos, como está expresso na notificação, impunha-se que fosse a empresa instada, previamente, para prestar os esclarecimentos acerca dos pontos questionados pela autoridade revisora. Só após essa fase inquisitória seria possível a formalização de eventual exigência, se ainda persistissem razões para a exigência de tributo não declarado pelo contribuinte.

Esse rito procedimental está disciplinado na IN-SRF nº 54, que foi publicada no DOU de 16.06.97, que estabelece taxativamente:

***“Art. 3º - O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar os esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para prestar esclarecimentos.*”**



*Art. 4º Proceder-se-á ao lançamento suplementar, de ofício, mediante notificação emitida por meio eletrônico, nas seguintes hipóteses:*

*I - esclarecimentos não satisfatórios do contribuinte regularmente intimado;*

*II - não atendimento da intimação, pelo contribuinte;" (grifei)*

Com esse ato expresso, é de ser aplaudida a atitude da administração tributária que vem corrigir vício, inaugurado no período do autoritarismo, pelo qual o ato administrativo do lançamento eletrônico foi por muito tempo utilizado como instrumento de mera busca de esclarecimentos, vale dizer, exigia-se tributo diante de simples equívocos perceptíveis nas declarações de rendimentos, transferindo ao contribuinte o ônus da prova já para a fase processual, através do instrumento impróprio da impugnação.

A Instrução Normativa prevê, ainda, em seu artigo 5º, requisitos indispensáveis que deverão constar de toda Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, entre eles a identificação da autoridade responsável pela sua emissão, com a indicação do nome, cargo e número de matrícula, ainda que dispensada a sua assinatura.

Não há dúvida de que a IN-SRF nº 54/97, como ato administrativo de caráter normativo, insere-se no contexto das normas complementares previstas no art. 100, I, do Código Tributário Nacional e, por sua natureza interpretativa, deve retroagir seus efeitos à data dos atos interpretados, quais sejam, o art. 142 do próprio CTN e art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Essa assertiva está confirmada expressamente no texto da IN-SRF 54/97, cujo art. 6º determina que se declare "... **de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo**" (grifei). E arremata o seu parágrafo 2º:



Processo nº. : 13049.000024/94-53  
Acórdão nº. : 108-04.492

*“§ 2º O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento.”*

Pelos fundamentos expostos, estando o crédito tributário em litígio sustentado em Notificação de Lançamento que não observou o rito procedimental previsto em ato normativo da administração tributária (IN-SRF 54/97), VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997

  
JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR

